

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 020.354/2008-0 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Evandro Chagas.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 111). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 334/2015-Plenário - (Peça 2, p. 197-199)</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Elisabeth Conceição de Oliveira Santos</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peça 21, p. 35-36, com substabelecimento na peça 65.</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</p> <p>9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2 e 9.3</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

<p>O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 334/2015-Plenário pela primeira vez?</p>	<p>Sim</p>
---	-------------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Elisabeth Conceição de Oliveira Santos	09/06/2015 - PA (Peça 58)	21/08/2015 - PA	Não

Data de notificação da deliberação: 9/6/2015 (peça 58).

Data de oposição dos embargos: 18/6/2015 (peça 66).

Data de notificação dos embargos: 12/8/2015 (peça 101).

Data de protocolização do recurso: 21/8/2015 (peça 111).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 65, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 9 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após

um período total de 17 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção de dois laboratórios do Instituto Evandro Chagas, apreciado por meio do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (peça 2, p. 197-199), que julgou irregulares as contas da recorrente e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos as ocorrências que geraram o débito decorrente de pagamentos por serviços não executados (tapumes, lastro de brita com 10cm de espessura, fornecimento e instalação de tela com dois portões de 1,20X2,00m cada), existência de alguns itens repetidos nas planilhas de custos, antecipação de pagamentos, superfaturamento decorrente de sobrepreço de diversos itens frente ao Sinapi e outros referenciais de preço usualmente adotados, realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues. A recorrente, então ordenadora de despesas, foi responsabilizada pois, como administradora, tinha a obrigação de examinar a correção dos pareceres técnicos, aos quais não se achava vinculado, deveria utilizá-los como elementos auxiliares na tomada de decisão e com a prudência que se espera de um gestor de recursos públicos (peça 2, p. 195, itens 4 e 6).

Contra o acórdão original, a recorrente opôs embargos de declaração (peça 66) que foram conhecidos e rejeitados no mérito pelo Acórdão 1865/2015-TCU-Plenário (peça 82).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 111) a recorrente argumenta que:

i. assumiu o cargo de Diretora do IEC em 06/fevereiro/2006, as concorrências e os contratos não foram celebrados pela recorrente, e foi responsável, apenas, pela celebração de termos aditivos em 2006 e 2007, ademais a instrução seria clara ao afirmar que todas as ilegalidades apontadas como existentes foram praticadas pelos vários agentes administrativos cuja atribuição técnica seria fiscalizar a execução dos contratos (p. 4-5);

ii. não era a ordenadora direta das despesas decorrentes dos contratos e aditivos, eis que sua atuação não envolvia definição técnica sobre a execução de etapas das obras ou sobre a necessidade técnica de realinhamento de valores e quantitativos de contratos e não praticou qualquer ato do qual tenha resultado diretamente a decisão, consciente e deliberada, de antecipar pagamentos, de pagar por obras e serviços não realizados ou, mesmo, de contratar por preços superfaturados, atos administrativos que competiam ao ordenador técnico de despesa relativo às obras (p. 6-7);

iii. desde a licitação e celebração dos contratos e aditivos, existia, contratualmente previsto, delegação das atribuições de fiscalização, ordenação e aprovação, por medição técnica das despesas decorrentes das etapas técnicas de execução das obras, fato que foi destacado pela Secex, que sempre refere que todas as ilegalidades apontadas foram praticadas nesse nível delegado de atuação descentralizada relacionada aos contratos (p. 7);

iv. a existência de ato regular de delegação de competência - prevista nos próprios contratos designando e delegando a uma Comissão de Acompanhamento o poder de fiscalização das obras e da atestação de execução técnica dos serviços - isenta o ordenador de despesa original da responsabilidade de realização de despesas, salvo se como autoridade delegante estivesse a recorrente ciente de irregularidades praticadas pelos agentes delegados (p. 8);

v. no sistema normativo (Decreto Lei 200/67, art. 80, § 1º c/c art. 84) o ordenador de despesa secundário é o responsável direto pelos atos de ordenação praticados, com isenção de responsabilidade do ordenador de despesa principal que originariamente poderia ser o responsável caso não existisse a delegação de competência específica e apenas se existisse conivência dolosa com as irregularidades praticadas pelo agente ordenador delegado, hipóteses não ocorrentes neste caso (p. 9);

vi. a imputação de responsabilidade objetiva e impessoal sugerida neste caso não se aplica e viola os mais simples princípios que informam a questão da responsabilidade civil e administrativa. A Lei 4320/64 (art.83), analisada e aplicada em cotejo com o Decreto Lei 200/67 (art.80 e 81), procura individualizar a responsabilidade porque toda responsabilidade do agente público frente à Administração é sempre individual, pessoal e subjetiva, não se cogitando aqui da responsabilidade da Administração perante os jurisdicionados, esta, sim, de natureza objetiva (p. 11);

vii. na ocasião dos serviços iniciais, o mundo se encontrava em estado de alerta, motivado pelo avanço da gripe aviária pela Ásia, e os continentes vizinhos estavam em pânico e esse clima se estendeu à América Latina, instalando-se no Brasil, uma vez que os especialistas acreditavam que ela adentraria em nosso continente, e conseqüentemente, era de suma importância a conclusão dos trabalhos em andamento (p. 12);

viii. sem o conhecimento técnico e sem dispor de profissionais na casa que se julgasse capazes de opinar tecnicamente, a recorrente não tinha razões para desacreditar de todos aqueles laudos técnicos, emitidos pela Comissão contratualmente encarregada e com a função delegada de acompanhar a execução, fiscalizando e medindo tecnicamente o contrato, e não tinha motivo para desconfiar das faturas que lhe foram apresentadas para homologar pagamento, já definidos, anteriormente, como viáveis pelos atestados de execução das obras e serviços, afinal, todas as faturas vieram atestadas pelos fiscais de que os serviços tinham sido realizados e que por isso eram devidos (p. 13);

ix. os dois laboratórios sem similares na América Latina foram concluídos e não pode ser responsabilizada e condenada, muito menos por solidariedade, a devolver a vultosa quantia decorrente da glosa, pois não deu causa direta ou indireta a nenhum dos atos administrativos questionados, atos que foram praticados por outros agentes públicos (p. 15);

x. não era responsável contratual pela fiscalização técnica da execução contratual e todos os atos administrativos praticados pelos demais agentes com interferência nos contratos gozavam de presunção de legitimidade, pelo que não poderiam deixar de ser cumpridos e executados e muito menos poderiam ser questionados tecnicamente em sua validade pela recorrente ou por qualquer agente público incumbido de continuar a execução contratual já iniciada, tanto mais quanto precedidos de laudos técnicos e pareceres jurídicos favoráveis aos atos praticados pela recorrente (p. 16);

xi. não se pode imputar responsabilidade total e direta à recorrente, como dirigente máxima do órgão, por eventuais falhas operacionais referentes a processos administrativos de contratação (precedidas

de pareceres e laudos técnicos e jurídicos), e por procedimentos de fiscalização, medição e aprovação técnicas, mediante atestado de execução de obras e serviços, realizados por delegação contratual dentro da rotina administrativa a ser cumprida pelos escalões administrativos subordinados na hierarquia dentro da Administração Pública e que devem cumprir a lei na esfera de sua respectiva competência administrativa (p. 17-18);

xii. a inexistência de dolo, má-fé, lesividade na sua conduta e dano injustificado ao erário, causado pela recorrente, torna impossível sua responsabilização (p. 19-22).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 334/2015-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/10/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------